



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI CMC Nº 120/2021**

**AUTORIA: VEREADOR SERGIO CAMILO GOMES**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

Este Parecer trata da apreciação de constitucionalidade da proposta de autoria do vereador Sergio Camilo Gomes, que **Dispõe sobre a utilização de banheiros, vestiários e outros ambientes similares pelo critério de segregação por sexo biológico, nos órgãos públicos e estabelecimentos privados do Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo.**

A proposta em epígrafe veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a teor do artigo 75 da Resolução 378/91 (Regimento Interno) desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência.

No escopo do Desígnio, o Parlamentar ressalta-se que tem por conveniência regulamentar a utilização de espaço de uso coletivo, ao impor a obrigação de observância pelo sexo biológico, vedando-se a adoção de critérios de identidade de gênero ou orientação social.

Na mesma toada, o ilustre Parlamentar, salienta-se que ainda, que o Projeto de Lei em epígrafe, não busca discriminar a condição de transexual e transgêneros, visto que por um lado essa minoria enfrenta dificuldades para a ocupação de tais ambientes diante da sua condição ou opção sexual; de outro, também existe uma maioria silenciosa que também não se sente confortável com a presença de pessoas de sexo oposto em espaços que primam pela intimidade do indivíduo.

Porém, em forma de adequar a redação do Desígnio em questão, a Comissão de Justiça, usando de suas prerrogativas regimentais, apresenta Emendas Modificativas, ao artigo 3º e 4º, que passam a regerem com a seguinte redação:

**EMENDAS MODIFICATIVAS**

**Art. 3º – A fiscalização do cumprimento das disposições desta lei será realizada pelo órgão competente determinado pelo Executivo Municipal.**

**Art. 4º – O Executivo Municipal publicará a presente lei, no que couber, revogando-se as disposições em contrário.**





## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proseguindo ao tocante a proposta em tela, às pessoas transexuais a questão do uso do banheiro público toma outro rumo de discussão. Socialmente, utiliza-se uma lógica binária que leva em consideração a existência de apenas dois sexos possíveis, quais sejam, masculino ou feminino. Diante disso e dos papéis sociais atribuídos a cada um dos sexos, são designados banheiros a cada um destes. Porém, apesar de haver identificação social dos transexuais com o gênero oposto ao que lhe foi designado quando do seu nascimento, usar banheiros de shoppings, bares, restaurantes e do ambiente de trabalho ainda é dificultoso pelo constrangimento sofrido pelo transexual.

### **Passamos a descrever sobre o assunto em debate:**

#### **DENTIDADE DE GÊNERO X ORIENTAÇÃO SEXUAL**

O tema tratado nesse tópico carece de certa atenção, posto que os termos que serão discutidos aqui comumente são confundidos até mesmo por quem se debruça para compreendê-los. A identidade de gênero diz respeito à identificação do indivíduo com seu corpo material, que biologicamente é de homem ou mulher, conforme o padrão binário existente na sociedade. Esse corpo masculino ou feminino tem papel social e comportamentos diversos de acordo com a adequação a um ou outro, mais não lhe dando o direito de ser homem transexual, mais sem autorização para usar o banheiro feminino.

O transgênero ou transexual nada mais é do que a pessoa que não se identifica com o gênero que lhe foi designado no nascimento, buscando através de terapia de reposição hormonal, acompanhamento médico/psicológico e cirurgia de redesignação (atualmente dispensável para se caracterizar a transexualidade, migrar para o gênero adequado ao seu interior sendo homem, mulher, ambos ou mesmo nenhum dos dois, como se enquadram as pessoas chamadas de não binárias.

### **Quanto à identidade de gênero, o indivíduo pode ser considerado:**

1. Cisgênero: Indivíduo que possui conformidade do gênero designado no nascimento com aquele com o qual se identifica.
2. Transexual ou transgênero: Em mão diversa do anterior, trata-se do indivíduo que sofre conflito a respeito do sexo/gênero atribuído no nascimento com o que se identifica.
3. Há rejeição às características corporais e dificuldade em viver socialmente cumprindo os papéis impostos ao gênero designado.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Diferente de identidade de gênero, que diz respeito à esfera pessoal do indivíduo, a orientação sexual consiste no gênero pelo qual a pessoa sente atração.

**É convenção social que se divida a orientação sexual da seguinte forma:**

1. Heterossexual: Pessoa que sente atração pelo sexo oposto.
2. Homossexual: Pessoa que sente atração pelo mesmo sexo.
3. Bissexual: Pessoa que sente atração por ambos os sexos.
4. Assexual: Pessoa que não sente atração sexual por qualquer dos sexos.

Existe diante dessa dicotomia - identidade de gênero e orientação sexual - uma questão de saúde pública que reside nos fatores que são desencadeados quando ocorre a disforia de gênero. Ansiedade, depressão, bullying, violência, rejeição pela família são muitas das causas que levam à fragilização da saúde mental do transexual, ocasionando alta incidência de suicídio e depressão entre essa população.

O direito ao uso do nome é o primeiro ato constitutivo da existência humana no mundo concreto e este tem íntima ligação com o sexo. Para o transexual, o nome social garante dignidade e reconhecimento de sua identidade de gênero, posto que seu corpo não condiz mais com o nome constante do registro civil de nascimento, a qual não lhe dá o direito de usar o banheiro feminino, por se tratar transgenero, pois o seu corpo humano é de homem.

**Todavia, houve o entendimento pelo ministro relator da decisão supracitada de que apenas o uso do nome social não seria capaz de garantir plena liberdade, dignidade e felicidade aos transexuais caso não houvesse a mudança do gênero nos documentos de identificação do indivíduo, para lhe dar direito a usar o banheiro feminino.**

Ante o exposto, esta Comissão devidamente reunida, como narra o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após debates e considerações, **opina pelo prosseguimento da matéria em questão, observando as Emendas apresentadas, que após aprovadas, farão parte do bojo do Desígnio em questão**, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 18 de novembro de 2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, após suas assinaturas o Presidente e Secretário concordando com o respectivo Relator.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

---

VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

---

VEREADOR LEI  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

